



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

DESPACHO: 12/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

897

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999
(DO SR. IÉDIO ROSA)



Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criança que comprovadamente for gerada em decorrência de estupro e nascida com vida, terá direito ao recebimento de um benefício assistencial, no valor correspondente a um salário mínimo por mês.

Art. 2º O pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (art. 6º).

Art. 3º A mulher vítima de estupro deverá dirigir-se imediatamente à delegacia policial e encaminhada ao Instituto Médico Legal para realização do exame de corpo de delito e a um psicólogo oficial para emissão do laudo psicológico e para posterior acompanhamento em caso de gestação.

Art. 4º Se não for possível a constatação do estupro na perícia, por não haver sinais de violência na conjunção carnal, somente após a prova judicial da existência do fato poderá ser requerido o benefício.

Art. 5º A importância será recebida pela genitora ou pelo representante legal do infante, para sustentá-lo, até que complete 18 (dezoito) anos, salvo se tiver outras fontes de renda com que possa manter-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º A fraude engendrada para caracterizar o estupro, para qualquer finalidade, será punida com reclusão de 1((um) a (cinco) anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância porventura recebida de má fé, devidamente corrigida.

Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança gerada em decorrência de estupro corre sérios riscos se não for aceita por sua genitora.

É um inocente injustiçado. Não tendo culpa alguma, às vezes é atingido pelo aborto sem qualquer punição para o responsável, devido a interpretações favoráveis à cultura da morte que andam grassando por aí.

A vida, ao contrário é o bem mais valioso que o homem possui, sem a qual não faz sentido nenhum outro direito.

Visando evitar o aborto de tantas crianças geradas em decorrência do crime hediondo de estupro e estimular a mãe a aceitar o seu filho, embora nascido de forma tão traumatizante, a presente proposição visa amparar esse infante tão desprezado, tão injustiçado, proporcionando-lhe condições de sobrevivência, ainda que todos o rejeitem.

Este projeto de lei atende aos preceitos constitucionais favoráveis à criança e ao adolescente, amparando-os como é dever da sociedade e do Estado.

Destarte, por ser necessário e socialmente benéfico, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1999 .


Deputado IÉDIO ROSA

12/05/99

90250400.170.doc

Lote: 78 Caixa: 36

PL N° 897/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/05/99 às 14:00
Nome	MT
Ponto	3861



LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
 - b) recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;
 - c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
 - d) o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
 - e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - f) outros recursos que lhe forem destinados.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

Autor: Deputado Lédio Rosa

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

De acordo com o projeto epígrafado, a criança que comprovadamente for gerada em decorrência de estupro e nascida com vida terá direito ao recebimento de um benefício assistencial, no valor correspondente a um salário mínimo por mês. A importância será recebida pela genitora ou pelo representante legal do infante, para sustentá-lo, até que complete dezoito anos, salvo se tiver outras fontes de renda com que possa manter-se.

A proposição prevê a fonte pagadora do benefício, bem como os procedimentos a serem seguidos pela mulher vítima de estupro, para fazer face ao mesmo.

Eventual conduta fraudulenta no sentido de se alegar o estupro, para qualquer finalidade, será reprimida penalmente.

A inclusa justificação, sublinhando que o projeto atende aos preceitos constitucionais favoráveis à criança e ao adolescente, aduz que, tendo em vista evitar o aborto de crianças geradas em decorrência de crime hediondo e estimular a mãe a aceitar o seu filho, embora nascido de forma tão traumatizante, é que a proposição visa amparar esse infante tão desprezado, tão injustiçado, proporcionando-lhe condições de sobrevivência, ainda que todos o rejeitem.



Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as louváveis justificativas que acompanham a proposição em comento, não me parece que a mesma deva prosperar.

Que se prevejam meios para dar suporte médico e psicológico às mulheres vítimas de estupro, ou, ainda, num outro momento, às próprias crianças, é lógico e, parece-me, inclusive, aí sim, obrigação do Poder Público. Mas ir além disso, ao ponto alvitado por esta proposição, soa demasiado.

O benefício assistencial que se propõe para a manutenção das crianças nascidas em decorrência de estupro representaria, a meu ver, uma discriminação em relação àquelas que igualmente não têm acesso a uma vida digna, com o mínimo necessário de recursos que isso requer, independentemente das circunstâncias que as fizeram vir à luz.

Deveria realmente o Estado conferir um tratamento diferenciado às crianças nascidas em virtude de estupro? Tenho para mim que não; que, pelo contrário, deve o Estado velar por todas as crianças carentes, sem diferenciações, privilegiando a infância, amplamente considerada.

Não creio, enfim, que esta proposição tenha o condão de equacionar, equilibradamente, o dramático problema do crime de estupro – questão de segurança pública – ou a questão da manutenção das crianças que nascem em virtude desse comportamento hediondo. A solução concebida não me afigura justa ou razoável.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2001 .

Deputado José Linhares
Relator

008584.020



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999
(DO SR. IEDIO ROSA)



Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criança que comprovadamente for gerada em decorrência de estupro e nascida com vida, terá direito ao recebimento de um benefício assistencial, no valor correspondente a um salário mínimo por mês.

Art. 2º O pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (art. 6º).

Art. 3º A mulher vítima de estupro deverá dirigir-se imediatamente à delegacia policial e encaminhada ao Instituto Médico Legal para realização do exame de corpo de delito e a um psicólogo oficial para emissão do laudo psicológico e para posterior acompanhamento em caso de gestação.

Art. 4º Se não for possível a constatação do estupro na perícia, por não haver sinais de violência na conjunção carnal, somente após a prova judicial da existência do fato poderá ser requerido o benefício.

Art. 5º A importância será recebida pela genitora ou pelo representante legal do infante, para sustentá-lo, até que complete 18 (dezoito) anos, salvo se tiver outras fontes de renda com que possa manter-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º A fraude engendrada para caracterizar o estupro, para qualquer finalidade, será punida com reclusão de 1((um) a (cinco) anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância porventura recebida de má fé, devidamente corrigida.

Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança gerada em decorrência de estupro corre sérios riscos se não for aceita por sua genitora.

É um inocente injustiçado. Não tendo culpa alguma, às vezes é atingido pelo aborto sem qualquer punição para o responsável, devido a interpretações favoráveis à cultura da morte que andam grassando por aí.

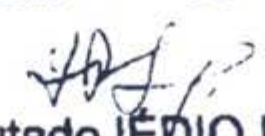
A vida, ao contrário é o bem mais valioso que o homem possui, sem a qual não faz sentido nenhum outro direito.

Visando evitar o aborto de tantas crianças geradas em decorrência do crime hedlondo de estupro e estimular a mãe a aceitar o seu filho, embora nascido de forma tão traumatizante, a presente proposição visa amparar esse infante tão desprezado, tão injustiçado, proporcionando-lhe condições de sobrevivência, ainda que todos o rejeitem.

Este Projeto de lei atende aos preceitos constitucionais favoráveis à criança e ao inocente, amparando-os como é dever da sociedade e do Estado.

...te, por ser necessário e socialmente benéfico, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999 .


Deputado IEDIO ROSA

12/05/99



LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da
Criança e do Adolescente - CONANDA, e
dá outras providências.

.....

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
 - b) recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;
 - c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
 - d) o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
 - e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - f) outros recursos que lhe forem destinados.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

Autor: Deputado Lédio Rosa

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

De acordo com o projeto epigrafado, a criança que comprovadamente for gerada em decorrência de estupro e nascida com vida terá direito ao recebimento de um benefício assistencial, no valor correspondente a um salário mínimo por mês. A importância será recebida pela genitora ou pelo representante legal do infante, para sustentá-lo, até que complete dezoito anos, salvo se tiver outras fontes de renda com que possa manter-se.

A proposição prevê a fonte pagadora do benefício, bem como os procedimentos a serem seguidos pela mulher vítima de estupro, para fazer face ao mesmo.

Eventual conduta fraudulenta no sentido de se alegar o estupro, para qualquer finalidade, será reprimida penalmente.

A inclusa justificação, sublinhando que o projeto atende aos preceitos constitucionais favoráveis à criança e ao adolescente, aduz que, tendo em vista evitar o aborto de crianças geradas em decorrência de crime hediondo e estimular a mãe a aceitar o seu filho, embora nascido de forma tão traumatizante, é que a proposição visa amparar esse infante tão desprezado, tão injustiçado, proporcionando-lhe condições de sobrevivência, ainda que todos o rejeitem.



Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as louváveis justificativas que acompanham a proposição em comento, não me parece que a mesma deva prosperar.

Que se prevejam meios para dar suporte médico e psicológico às mulheres vítimas de estupro, ou, ainda, num outro momento, às próprias crianças, é lógico e, parece-me, inclusive, aí sim, obrigação do Poder Público. Mas ir além disso, ao ponto alvitado por esta proposição, soa demasiado.

O benefício assistencial que se propõe para a manutenção das crianças nascidas em decorrência de estupro representaria, a meu ver, uma discriminação em relação àquelas que igualmente não têm acesso a uma vida digna, com o mínimo necessário de recursos que isso requer, independentemente das circunstâncias que as fizeram vir à luz.

Deveria realmente o Estado conferir um tratamento diferenciado às crianças nascidas em virtude de estupro? Tenho para mim que não; que, pelo contrário, deve o Estado velar por todas as crianças carentes, sem diferenciações, privilegiando a infância, amplamente considerada.

Não creio, enfim, que esta proposição tenha o condão de equacionar, equilibradamente, o dramático problema do crime de estupro – questão de segurança pública – ou a questão da manutenção das crianças que nascem em virtude desse comportamento hediondo. A solução concebida não me afigura justa ou razoável.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2001.

Deputado José Linhares

Relator

008584.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

Dispõe sobre assistência à criança gerada em decorrência de estupro.

Autor: Deputado Lédio Rosa

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

De acordo com o projeto epigrafado, a criança que comprovadamente for gerada em decorrência de estupro e nascida com vida terá direito ao recebimento de um benefício assistencial, no valor correspondente a um salário mínimo por mês. A importância será recebida pela genitora ou pelo representante legal do infante, para sustentá-lo, até que complete dezoito anos, salvo se tiver outras fontes de renda com que possa manter-se.

A proposição prevê a fonte pagadora do benefício, bem como os procedimentos a serem seguidos pela mulher vítima de estupro, para fazer face ao mesmo.

Eventual conduta fraudulenta no sentido de se alegar o estupro, para qualquer finalidade, será reprimida penalmente.

A inclusa justificação, sublinhando que o projeto atende aos preceitos constitucionais favoráveis à criança e ao adolescente, aduz que, tendo em vista evitar o aborto de crianças geradas em decorrência de crime hediondo e estimular a mãe a aceitar o seu filho, embora nascido de forma tão traumatizante, é que a proposição visa amparar esse infante tão desprezado, tão injustiçado, proporcionando-lhe condições de sobrevivência, ainda que todos o rejeitem.



Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as louváveis justificativas que acompanham a proposição em comento, não me parece que a mesma deva prosperar.

Que se prevejam meios para dar suporte médico e psicológico às mulheres vítimas de estupro, ou, ainda, num outro momento, às próprias crianças, é lógico e, parece-me, inclusive, aí sim, obrigação do Poder Público. Mas ir além disso, ao ponto alvitrado por esta proposição, soa demasiado.

O benefício assistencial que se propõe para a manutenção das crianças nascidas em decorrência de estupro representaria, a meu ver, uma discriminação em relação àquelas que igualmente não têm acesso a uma vida digna, com o mínimo necessário de recursos que isso requer, independentemente das circunstâncias que as fizeram vir à luz.

Deveria realmente o Estado conferir um tratamento diferenciado às crianças nascidas em virtude de estupro? Tenho para mim que não; que, pelo contrário, deve o Estado velar por todas as crianças carentes, sem diferenciações, privilegiando a infância, amplamente considerada.

Não creio, enfim, que esta proposição tenha o condão de equacionar, equilibradamente, o dramático problema do crime de estupro – questão de segurança pública – ou a questão da manutenção das crianças que nascem em virtude desse comportamento hediondo. A solução concebida não me afigura justa ou razoável.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2001.

Deputado José Linhares

Relator

008584.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência